

QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 64.010, DE 21 DE JANEIRO DE 1969

Em NCR\$ MIL

MINISTERIOS	Fundo de Contenção Definitiva (3) Art. 2º, item II	Fundo de Compensação para o aumento de pessoal Civil e Militar Art. 2º, item I	Limite para Empenho de Dotações Orçamentárias (1)	
			Com pagamento fixado p/1969 — Art. 15	Com pagamento diferido p/1970 — Art. 3º
Presidência da República	18.412,7	2.497,0	30.484,1	18.190,3
Aeronáutica	35.385,7	48.224,0	115.162,4	63.690,3
Agricultura	39.123,7	20.286,0	68.215,0	46.390,3
Comunicações	18.861,7	16.348,0	48.184,5	29.100,3
Educação	— (4)	35.045,0	218.715,9	885.855,0
Exército	22.436,5	100.193,0	131.672,6	45.270,5
Fazenda	47.270,7	80.336,0	171.840,0	93.190,3
Indústria e Comércio	1.545,7	1.764,0	8.623,2	5.890,3
Interior	130.595,7	20.094,0	175.841,2	157.510,3
Justiça	6.599,7	4.410,0	16.635,4	11.990,3
Marinha	25.936,7	43.373,0	94.200,0	52.590,3
Minas e Energia	64.618,7	2.491,0	59.642,4	50.190,3
Planejamento (2)	21.435,6	4.578,0	31.100,4	16.963,3
Planejamento — BNDE e Programas sob Coordenação Central	50.496,1	—	73.263,4	39.937,0
Relações Exteriores	22.469,7	6.143,0	39.904,0	24.290,3
Saúde	73.209,7	8.200,0	63.014,6	61.190,3
Trabalho	17.071,7	4.938,0	11.663,3	19.390,3
Transportes	63.529,7	42.080,0	142.585,8	78.390,3
TOTAL	859.000,0	441.000,0	1.490.748,2	1.200.000,0

(1) Exclui-se Pessoal e vinculação à receita.

(2) Exclui-se BNDE e Programas sob Coordenação Central.

(3) Após exclusão do excesso em relação à proposta orçamentária. Deduzir em relação ao valor constante da proposta.

(4) Isento de contenção, consoante decreto presidencial.

DECRETO Nº 64.011 — DE 21 DE JANEIRO DE 1969

Institui Grupo de Trabalho para estudar e propor a estrutura de serviço destinado a divulgar o Brasil no exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor a organização de serviço integrado pelo Ministério das Relações Exteriores e Agência Nacional, destinado a promover, com a necessária continuidade, o Brasil no exterior.

Art. 2º O Grupo de Trabalho constituir-se-á de dois representantes do Ministério das Relações Exteriores e de dois da Agência Nacional, indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Competirá ao Ministério das Relações Exteriores a presidência dos trabalhos do G.T.

Art. 3º Mediante indicação de qualquer de seus componentes, o G.T. poderá solicitar aos Ministérios a designação de assessores, a fim de colaborarem no exame específico de problemas técnicos relacionados com a finalidade do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho funcionará no Estado da Guanabara, cabendo à Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República (AERP), realizar a coordenação das providências necessárias à sua instalação e funcionamento, den-

tro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5º O Grupo de Trabalho deverá também sugerir as medidas que julgar imprescindíveis, para serem adotadas pelo governo, dentro desse campo, até que funcione definitivamente o serviço a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º O Grupo de Trabalho deverá concluir sua missão no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1969: 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

DECRETO Nº 64.002 — DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre reduções tarifárias outorgadas pelo Brasil ao Uruguai, no âmbito da ALALC.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu, firmado em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1961, determina o estabelecimento, entre suas Partes Contratantes, de uma Zona de Livre Comércio, a ser aperfeiçoada, por meio de negociações anuais, em um período não superior a doze anos;

Considerando que os representantes dos países membros firmaram na cidade de Montevideu, em 18 de de-

zembro de 1967, a Ata de Negociações do VII Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, da qual consta uma lista de vantagens não-extensivas outorgadas pelo Brasil ao Uruguai, de conformidade com o disposto na Resolução 204 (CM-II/IV-E), que autorizou as Partes Contratantes a outorgar ao Uruguai, até 31 de dezembro de 1967, concessões não-extensivas para a importação de produtos originários desse país;

Considerando que a Resolução 226 (VII), da referida Conferência, facultou às Partes Contratantes celebrar acordos com o Uruguai, no decorrer do ano de 1963, visando a ampliar as listas de vantagens não-extensivas outorgadas a esse país de conformidade com a citada Resolução 204 (CM-II/IV-E);

Considerando que foram realizadas no Rio de Janeiro, de 5 a 15 de agosto próximo passado, negociações entre os Governos do Brasil e do Uruguai visando à ampliação da referida lista de vantagens não-extensivas, cujos resultados foram formalizados pelo Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio mediante a assinatura da competente Ata de Formalização, em sua sessão de 15 de outubro último.

Decreta:

Art. 1º A importação dos produtos originários do Uruguai, especificados na Lista anexa a este Decreto, estará sujeita aos gravâmes nela indicados.

Art. 2º A Lista anexa a este Decreto passa a fazer parte integrante da Lista de vantagens não-extensivas do Brasil ao Uruguai, anexa ao Decreto nº 62.596, de 24 de abril de 1968.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido na Lista anexa a este De-

creto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Uruguai, não sendo extensivo a outros países-membros da ALALC, nem a terceiros países, por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 3º Está incorporada na Lista que acompanha o presente Decreto a redução de 20% (vinte por cento) prevista no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 169, de 14 de fevereiro de 1967, mantida no artigo 2º do Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967, a qual é aplicada sobre as alíquotas convencionais das mercadorias negociadas na ALALC — Associação Latino-Americana de Livre Comércio — cessando, em consequência, os efeitos do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º *in fine*, respectivamente, dos Decretos-leis mencionados.

Art. 4º Está igualmente incorporado à Lista que acompanha o presente Decreto, o acréscimo de 5% (cinco por cento) ad valorem na alíquota do imposto de importação, nos termos da alínea II do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Art. 5º O Ministério da Fazenda, através do Conselho de Política Aduaneira e demais repartições competentes, determinará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1969: 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE O BRASIL OUTORGA AO URUGUAI DE ACORDO COM O REGIME PREVISTO NO INCISO
a) DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDEU, EM VIGOR A PARTIR DA DATA DESTA DECRETO.

ABREVIATURAS:

E..... EXIGÍVEL
NE..... NÃO EXIGÍVEL
LI..... CATEGORIA GERAL

NABALALC	PRODUTO	Regime Legal	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO			Agropecuário	OBSERVAÇÕES
			Imp. de Impor - tação %CIF	Taxa de me lhoramento de portos. % CIF	Emolu- mentos Consu- lares.		
1	2	3	4	5	6	7	8
04.04	QUEIJOS						
04.04.3	De massa dura						
04.04.3.01	Farmesão	LI	28	1	E		
08.11	FRUTAS EM SALMOURA, EM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SULFUROSA, OU ADICIONADAS DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NÃO ESPECIALMENTE PREPARADAS PARA CONSUMO IMEDIATO.						
08.11.0.04	Polpas de frutas, cozidas ou esculdas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionadas de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente sua conservação, mas não especialmente preparadas para consumo imediato	LI	5	1	E		
15.07	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS.						
15.07.1	Em bruto						
15.07.1.05	(05) De girassol	LI	15	1	E		
15.07.1.09	(07) De linho (Linhaça)	LI	15	1	E		
15.07.2	Purificados ou refinados						
15.07.2.05	(05) De girassol	LI	15	1	E		
15.07.2.09	(07) De linho (Linhaça)	LI	22	1	E		
15.08	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, POLIMERIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS.						
15.08.3.	Sulfurados						
15.08.3.01	De linho (Linhaça)	LI	40	1	E		
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU						
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	LI	30	1	E		
19.08	PRODUTOS DE PADARIA NÃO COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO ANTERIOR, PRODUTOS DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, INCLUSIVE COM ADIÇÃO DE CACAU EM QUALQUER PROPORÇÃO.						
19.08.0.01	Biscoitos, bolachas e bolachinhas.	LI	30	1	E		Bolachinhas
20.01	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE, OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇÚCAR.						
20.01.1	Em recipientes hermeticamente fechados.						
20.01.1.99	Os demais	LI	20	1	E		
20.01.2.	Adicionados em outros recipientes.						
20.01.2.99	Os demais	LI	20	1	E		
21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA						
21.03.0.02	Mostarda preparada	LI	25	1	E		
22.03	CERVEJAS						
22.03.0.01	Cervejas	LI	25	1	E		Esta concessão substitui a anterior e se aplica exclusivamente a uma quota máxima de 250.000 unidades de garrafas, por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através de Alfândega de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul. A capacidade de cada garrafa não poderá exceder de 1 litro.

1	2	3	4	5	6	7	8
22.07	CIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS						
22.07.0.01	Cidra	LI	8	1	E		
24.02	FUMO ELABORADO; EXTRATOS OU SUBSTÂNCIAS DE FUMO						
24.02.1	Fumo elaborado						
24.02.1.02	(02) Cigarros	LI	51	1	E		
29.15	POLIÁCIDOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXÍDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS						
29.15.2	Poliácidos aromáticos						
29.15.2.07	Edulcorantes de octila	LI	20	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota de 300 toneladas de edulcorante de octila, por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se através da Alfândega de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.
34.01	SABOES, INCLUSIVE OS MEDICINAIS						
34.01.0.02	De toucador	LI	86	1	E		
34.01.0.09	Os demais	LI	86	1	E		Sabão comum em barra.
34.02	PRODUTOS ORGÂNICOS TENSO-ATIVOS; PREPARAÇÕES TENSO-ATIVAS E PREPARAÇÕES PARA LAVAR, CONTENDO OU NÃO SABÃO						
34.02.0.02	Preparações tenso-ativas e preparações para lavar	LI	10	1	E		Com material ativo sem similar nacional registrado, do tipo biodegradável (composição linear).
40.11	PROTETORES, PNEUMÁTICOS, CAMARAS-DE-AIR E "FLAPS", DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA RODAS DE QUALQUER TIPO						
40.11.1	Pneumáticos						
40.11.1.99	Os demais	LI	0	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota de 60000 pneumáticos, por ano, cuja entrada no Brasil deverá efetuar-se pela Alfândega de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.
41.03	PELES DE OVINOS, PREPARADAS, DIFERENTES DAS ESPECIFICADAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE						
41.03.0.01	Peles de ovinos preparadas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08 inclusive	LI	15	1	E	A	Couros ovinos, curtidos, secos, naturais, sem terminação
44.23	OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÉIS PARA ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES DESMONTÁVEIS, DE MADEIRA						
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	LI	15	1	E		Mosaicos montados para revestimento de solo
48.01	PAPEL E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE OU CELULOSE EM RAMA, ROLOS OU EM FOLHAS						
48.01.1	Papel para jornais, para impressão, para escrever e desenhar						
48.01.1.99	(02) Os demais	LI	20	1	E		Cartolina "duplex" branca, de fundo branco, de 200 a 400 gramas por metro quadrado

1	2	3	4	5	6	7	8
48.19	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO, ILUSTRADAS OU NÃO, INCLUSIVE GOMADAS						
48.19.0.01	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, ilustradas ou não, inclusive gomadas	LI	15	1	E		
53.05	LÂS E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS), CARDADOS OU PENTEADOS						
53.05.3	Tops						
53.05.3.02	(02) De 14	LI	16	1	E		De finura até 46's (cruza 4)
53.05.3.02		LI	25	1	E		De 64's ou mais fina De finura de mais de 46's até 64's, exclusive.
68.10	MANUFATURAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO						
68.10.0.01	Manufaturas de gesso ou de composições à base de gesso	LI	12	1	E		Chapas de gesso, revestidas com cartão ou papel.
69.02	TIJOLOS, AZULEJOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS						
69.02.1	Aluminosos e sílico-aluminosos						
69.02.1.01	Tijolos de qualquer forma	LI	0	1	E		
69.02.1.99	Os demais	LI	0	1	E		
73.14	FIOS DE FERRO OU AÇO, NÓS OU REVESTIDOS, EXCLUSIVE OS FIOS ISOLADOS UTILIZADOS COMO CONDUTORES ELÉTRICOS						
73.14.1	Nós						
73.14.1.01	De menos de 3 mm. (na maior dimensão, em seção transversal)	LI	0	1	E		De menos de 3 mm. de diâmetro, sem similar nacional na forma da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas. De seção circular, de diâmetro entre 1,55 até 3 mm. descoberto, para fabricação de eletrodos para soldadura elétrica, sem similar nacional, segundo o procedimento adotado para a aplicação da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas.
73.14.1.01		LI	30	1	E		De menos de 3mm. de diâmetro. De seção circular, de diâmetro entre 1,55 até 3 mm., descoberto, para fabricação de eletrodos para soldadura elétrica.
73.14.1.02	De 3 mm. até 10 mm. (na maior dimensão, em seção transversal)	LI	0	1	E		Sem similar nacional, na forma da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas. De seção circular, de diâmetro até 6,35 mm., descoberto, para fabricação de eletrodos para soldadura elétrica, sem similar nacional, segundo o procedimento adotado para a aplicação da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas.
73.14.1.02		LI	30	1	E		
73.14.1.02		LI	30	1	E		De seção circular, de diâmetro até 6,35mm.,

1	2	3	4	5	6	7	8
							descoberto, para fabricação de eletrodos para soldadura elétrica.
73.14.2. 73.14.2.00	Revestidos De menos de 3 mm. (na maior dimensão, em seção transversal)						
73.14.2.01	Revestidos de zinco	LI	0	1	E		De seção circular, sem similar nacional na forma da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas. De aço de seção circular, de diâmetro entre 1,65 até 3mm. "recobrimento pesado" destinados à fabricação de núcleo para os condutores de alumínio, sem similar nacional na forma da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas.
73.14.2.01		LI	30	1	E		De seção circular. De aço de seção circular, de diâmetro entre 1,65 até 3mm. "recobrimento pesado", destinado à fabricação de núcleo para os condutores de alumínio.
73.14.2.10	De 3 mm. até 10 mm. (na maior dimensão, em seção transversal)						
73.14.2.11	Revestidos de zinco	LI	0	1	E		Sem similar nacional, na forma da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas. De aço de seção circular, de diâmetro até 4,75 mm., "recobrimento pesado", destinado à fabricação de núcleo para os condutores de alumínio, sem similar nacional na forma da
73.14.2.11		LI	30	1	E		da Nota 164 da Tarifa das Alfândegas.
73.14.2.11		LI	30	1	E		De aço, de diâmetro até 4,75 mm., "recobrimento pesado", destinado à fabricação de núcleo para os condutores de alumínio.
73.18	TUBOS (INCLUSIVE NÃO ACABADOS) DE FERRO OU AÇO, EXCLUSIVE OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 73.19						
73.18.2 73.18.2.01	Tubos sem costura (02) De aço comum	LI	0	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota de 3.000 toneladas anuais de tubos sem costura, de aço comum, até 4 polegadas de diâmetro, cuja entrada deverá ser fetuar-se pela Alfândega de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.
73.36	AQUECEDORES, FOGÕES DE SALA E COZINHA (INCLUSIVE OS QUE SE PODEM UTILIZAR ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL) FOGAREIROS, CALDEIRAS COM FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE FERRO OU DE AÇO.						

1	2	3	4	5	6	7	8
73.36.1. 73.36.1.99	Aparelhos Os demais	LI	0	1	E		Aquecedores, não elétricos, sem pressão, para alimentos
73.36.8 73.36.8.99	Partes e peças Os demais	LI	0	1	E		Componentes de estufas de alimentos a querosene sem pressão.
76.16 76.16.0.99	OUTRAS MANUFATURAS DE ALUMÍNIO As demais	LI	0	1	E		Cubetas de alumínio para refrigeradores de uso doméstico.
82.04 82.04.0.11	OUTROS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS (EXCLUSIVE OS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTES CAPÍTULOS): BIGORNA, TORNOS DE APERTAR, LÂMPADAS DE SOLDAR, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS MONTADOS, MANUAIS OU DE PEDAL, E CORTAVIDROS MONTADOS. Utensílios de cozinha (abridor de latas, saca-rólis, fôrmas, raladores e semelhantes)	LI	5	1	E		Chaves para abrir latas
82.04.0.99	Os demais	LI	0	1	E		Ferro de engomar de uso doméstico a gás liquefeito.
84.08 84.08.9 84.08.9.02	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MÓTRIZES Outros (03) A vento	LI	10	1	E		
84.25 84.25.1 84.25.1.04	MÁQUINARIA PARA COLHEITA E DEBULHA; ENFARDADEIRA PARA PALHA E FORRAGENS; CORTADEIRAS DE RELVA; MÁQUINA PARA LIMPAR TRIGO E MÁQUINAS SEMELHANTES PARA LIMPEZA DE GRAOS, SELECIONADORAS DE OVOS, FRUTAS E OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM DA POSIÇÃO 84.29 Máquinas para colheita, enfardadeiras de palha e forragem e máquinas cortadeiras de relva. Cortadeiras de relva	LI	20	1	E		Accionadas por motor a explosão ou elétrico.
84.30 84.30.3 84.30.3.01	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, BOLACHAS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CONFEITARIA, CHOCOLATES, BEM COMO PARA AS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA CERVEJA E PARA A PREPARAÇÃO DE CARNES, PEIXES, HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS, COM FINS ALIMENTÍCIOS. Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos	LI	0	1	E		Máquinas para cortar carne, com motor elétrico incorporado, para uso comercial. Serras para açougues, com motor elétrico incorporado.
84.61 84.61.1 84.61.1.99	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA CALALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES. Para uso doméstico Os demais	LI	0	1	E		Dispositivo de regulagem de monóxido de carbono.

1	2	3	4	5	6	7	8
85.03	PILHAS ELÉTRICAS						
85.03.1	Sêcas						
85.03.1.01	Até 1,5 volts	LI	0	1	E		Esta concessão se aplica exclusivamente a uma quota de 4.500.000 unidades anuais de pilhas elétricas, sêcas, âncidas de até 1,5 volts, cuja entrada deverá ser efetuada pela Alfândega de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.
85.12	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, COMPREENDENDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CABELEIREIROS (PARA SECAR O CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) FERROS ELÉTRICOS DE ENGOMAR; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24						
85.12.1	Aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico						
85.12.1.04	Torradeiras de pão	LI	0	1	E		Sem expulsão automática, tipo refletor ou torradeira com gril de.
85.12.1.99	Os demais	LI	0	1	E		Fervedores elétricos de porcelana. Aparelho elétrico doméstico, portátil, para ondulado de cabelo por meio de rolos. Frigideira elétrica com controle termoss-tático, tipo "olla".
85.14	MICROFONES E SEUS SUPORTES, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA						
85.14.9	Outros						
85.14.9.01	Amplificadores elétricos de baixa frequência	LI	0	1	E		
85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO COMPREENDENDO OS RECEPTORES COMBINADOS COMO NÓGRAFOS E OS APARELHOS DE TOMADA DE VISTA PARA TELEVISÃO; APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIODETECÇÃO, RADIO-SONDAGEM E RADIOTELECOMANDO.						
85.15.1	Aparelhos de radiotelegrafia, de radiotelegrafia, de radiodifusão e de radiotelevisão						
85.15.1.00	Transmissores						
85.15.1.01	(03) De radiodifusão	LI	0	1	E		
85.15.1.10	Transmissores-receptores						
85.15.1.11	(03) Transmissores-receptores móveis	LI	0	1	E		
85.18	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS						
85.18.1	Fixos						
85.18.1.99	Os demais	LI	0	1	E		De papel, até 1 kg.
85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC.) RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS, REGULADORES AUTOMÁTICOS DE TENSÃO PARA COMUTAÇÃO POR RESISTÊNCIA, POR INDUTÂNCIA, DE CONTATOS VIBRANTES OU DE MOTOR; QUADROS DE MANOBRAS E DE DISTRIBUIÇÃO.						
85.19.2	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão.						
85.19.2.01	Tomadas de corrente	LI	0	1	E		Inclusive plaquetas

1	2	3	4	5	6	7	8
85.19.2.04	Interruptores	LI	0	1	E		Com proteção automática, magneto-térmica, para corte de circuitos e sobrecargas até 250 volts.
85.19.3.	Resistências não aquecedoras, potênciômetros e reostatos						
85.19.3.01	De carvão	LI	0	1	E		Potenciômetros
85.20	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DESCARGA, PARA ILUMINAÇÃO OU PARA RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRA-VERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS EMPREGADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR A LUZ RELÂMPAGO.						
85.20.8	Partes e peças						
85.20.8.01	Partes e peças	LI	0	1	E		Condutores internos para lâmpadas incandescentes e de descarga (Lead in wire)
92.07	INSTRUMENTOS DE MÚSICA ELETROMAGNÉTICOS, ELETROSTÁTICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES (PIANOS, ÓRGÃOS, ACCORDEONS, ETC.).						
92.07.0.99	Os demais	LI	30	1	E		Guitarras elétricas
92.11	FONÓGRAFOS, DITAFONES E DEMAIS APARELHOS PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO DE SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS E GRAVADORES DE FITA OU DE FIO, COM OU SEM FONOCAPTOR, APARELHOS DE REGISTRO E DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM EM TELEVISÃO, POR PROCEDIMENTO MAGNÉTICO						
92.11.0.05	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI	0	1	E		"Eletrolas" portáteis reprodutores de som, de 6 a 12 volts, para inserção de discos de tipo 170 mm. (7 polegadas) de diâmetro, de uma só velocidade (33 1/3 ou 45 rpm) sem trocador automático, com parada e expulsão automática.
98.03	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE, LAPISEIRAS E SEMELHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, MOLAS, ETC.) COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05						
98.03.1	Estilográficas, lapiseiras e esferográficas						
98.03.1.01	Estilográficas, lapiseiras e esferográficas	LI	35	1	E		Caneta esferográfica

DECRETO-LEI Nº 421 — DE 16 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a Comissão do Plano do Cartão Nacional a doar o Ambulatório da Figueira à Prefeitura Municipal de Curitiba, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 17 de janeiro de 1969).

Retificação

Nas assinaturas, onde se lê:

A. COSTA E SILVA
Mário de Souza e Mello

Leia-se:

A. COSTA E SILVA
José Costa Cavalcanti

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item VI, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 7.040 de 1968, do DASP e

E.M. nº 001-69, da Consultoria-Geral da República, resolve

NOMEAR POR ACESSO:

Com efeito a partir de 30 de setembro de 1967

De acordo com o artigo 12, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 30, do Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964

Raimunda Pereira Fernandes, Datilógrafo, nível 9, para exercer no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — da Consultoria-Geral da República o cargo de Oficial de Administração, código AF-201.12-A, em vaga criada pela Lei nº 4.463, de 7 de novembro de 1964.

Brasília, 21 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

(Publicado no Diário Oficial de 3 de janeiro de 1969.)

Retificação

No Decreto de Amadeu Nunes Martins e outros, na página 35, 1º, 2º e

4ª colunas, onde se lê: Lena Vosgueritchian... filha de (ilegível) e de Leona Assad... — Maria Berta Salata... Processo nº 22.81 — 68 — Maria Firanowski... filha de José (ilegível) — Tamara Balog... nascida a 1 de junho de 1925... (ilegível) Chan Man Lo... — Leila-se: Lena Vosgueritchian... filha de Ardaches Movses Vosgueritchian e de Leona Assad... — Maria Berta Salata... Processo nº 22.816-68 — Maria Firanowski... filha de Jose Bocewicz... — Tamara Balog... nascida a 1 de junho de 1923... — Wong Chan Man Lo...

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

(Publicado no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1968.)

Retificação

Na página 11.345, 3ª e 4ª colunas no decreto de Walberto Chagas dos Santos e outros, onde se lê: e) do cargo de Mecânico de Máquinas

A-1.303.9-B — Leia-se: e) do cargo de Mecânico de Máquinas A-1.306 9-B.

No Decreto de Almerinda Lia Goeth Pereira e outros — Na mesma página — onde se lê: a) dos cargos de Escrevente-Datilógrafo AF-204.7 — 11) Francisco Jairo Silva Brandeburski — Leila-se: a) dos cargos de Escrevente-Datilógrafo AF-204.7 — 11) Francisco Jairo Silva Brandeburski.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1969

(Publicado no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1969).

Retificação

Na página 280, 3ª coluna, no Decreto do Coronel-Aviador Antonio Cláudio Santa Rosa, onde se lê: ... aprovado pelo Decreto nº 33.826, de 28 de setembro de 1953 ...

Leia-se: ... aprovado pelo Decreto nº 33.826, de 23 de setembro de 1953.